



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
5ª VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1028220-42.2016.8.26.0224**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório**

Requerente: [REDACTED] - Menor Impubere Requerido: **BDF**

Nivea Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Moraes**

Vistos.

I – Relatório

Cuida-se de processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por

[REDACTED], representada por sua genitora [REDACTED]
 [REDACTED], contra **BDF NIVEA LTDA.**, através do qual visa, em suma, à indenização dos danos materiais, morais e estéticos alegadamente sofridos. Narrou a parte autora, em síntese, que adquiriu, em janeiro de 2016, um desodorante fabricado pela ré e que, após o espirrar em sua mão para sentir o cheiro, sofreu uma queimadura. Disse que, em contato com a requerida, foi-lhe disponibilizada uma consulta com um dermatologista, cujo laudo elaborado apontou que a reação adversa decorreu da má utilização do produto. Discordou a autora, contudo, de tal conclusão. Afirmou que, da lesão, restou uma cicatriz em sua mão. Juntou documentos.

Foi-lhe deferida a gratuidade da Justiça (fl. 42).

Citada, a parte requerida, resistindo à pretensão autoral, apresentou contestação (fls. 46/63), em que, no mérito, sustentou a inexistência de defeito no produto. Alegou que a reação adversa decorreu de dermatite de contato, que pode ter ocorrido devido à aplicação inadequada do produto aplicado a curta distância. Alegou que a autora não juntou comprovante de aquisição do produto, não sendo possível sequer identificar o lote de produção. Negou a existência de nexo causal. Apontou as indicações de cuidado, modo e restrições de uso do produto. Colacionou, ademais, documentos.

Réplica às fls. 118/124.

À fl. 144 foi deferida produção de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 156/169.

À fl. 199, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Nova perícia determinada às fls. 245.

Laudo pericial às fls. 266/269 e 313/315.

Alegações finais às fls. 335/345 e 346/365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5^a VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro

CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 1

Paracer ministerial às fls. 295/298 e 368.

É, no que importa, o relatório.

II – Fundamentação

Reputo despicienda a produção de quaisquer outras provas além daquelas que já constam dos autos, pelo que passo ao julgamento da lide.

Não havendo nulidades a serem sanadas ou preliminares a serem analisadas, examino, de logo, o mérito.

E, nesse contexto, de logo, observo tratar-se, o presente caso, de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção ao consumidor. Isso porque a parte autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou produto/serviço como destinatária final (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor), enquanto a parte ré é típica fornecedora, nos termos do artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal.

E, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Na presente hipótese, observo que não recaiu controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes, nem sobre a queimadura que a autora sofreu no dorso de sua mão esquerda e a cicatriz que daí adveio.

Cumpre, portanto, analisar se há vício no produto fabricado pela parte ré e se há nexo de causalidade entre o uso deste e a lesão supracitada.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento revelou-se suficiente para demonstrar a aquisição e aplicação na mão, pela autora, de um desodorante produzido pela parte ré denominado *Nivea Men Sport Aerosol*, não havendo, nesse ponto, maiores imbróglios.

Também restou demonstrado que o produto encontra-se devidamente registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que, inclusive, faz o controle da rotulagem do desodorante, com a indicação de cuidados especiais de conservação (fls. 111/112).

A respeito dos danos causados à autora, os documentos de fls. 14/18 são suficientes para demonstrar que esta veio a sofrer queimadura, da qual decorreu sequela/cicatriz.

Caracterizado, portanto, o dano estético causado à requerente.

É na gênese desse, contudo, que reside a controvérsia.

Embora no depoimento pessoal colhido em audiência a autora alegue que fez a aplicação do desodorante em sua mão observada a distância mínima indicada no rótulo do produto (de 15 centímetros), tenho que tal versão não se revela verossimilhante.

Isso porque as cicatrizes decorrentes das lesões ocasionadas, duas circulares e bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
5^a VARA CÍVEL
 Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro
 CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP
 Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

definidas, conforme se extrai do documento de fl. 14, indicam que a aplicação do produto, de fato,

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 2

ocorreu de maneira bastante próxima da pele, e não guardada a devida distância como alega a autora. Caso contrário, a área atingida pelo produto teria sido muito mais ampla e a lesão abrangeria quase a totalidade do dorso de sua mão.

A corroborar tal conclusão, sublinho que a própria autora confessa, em audiência, que, para sentir a fragrância de perfumes de modo geral, aplica-os no dorso da mão, sendo comum que tal aplicação dê-se próximo da pele, uma vez que, via de regra, os perfumes não são comercializados em embalagens *aerosol*.

No entanto, tal forma de aplicação com o produto da ré não se revelou adequada.

Do documento de fl. 193, extrai-se que "os aerossóis de jato sexo (*qualquer um do mercado*) contêm gás em seu interior (*propano e butano*) em alta pressão, uma vez que o componente antitranspirante é pó. Por isso a necessidade de alta pressão para que não ocorra obstrução da válvula. A rotulagem do produto adverte que o mesmo deve ser aplicado à distância de 15 cm da pele justamente para evitar o contato próximo desta. Esta orientação é importante, uma vez que a presença de propano e butano em altas concentrações, se aplicado próximo à pele, promove o congelamento da mesma causando queimadura local traduzida por ardor e eritema imediatos, algumas vezes com presença de bolhas. A autora aplicou o produto inadvertidamente próximo à pele. A indicação de uso do produto é para axila. Se o produto, também neste local, for aplicado próximo à pele apresentará o mesmo quadro clínico acima mencionado".

No mesmo sentido, no laudo pericial elaborado por Perito nomeado por este Juízo e equidistante do interesse das partes, constou que os "[...] gases propelentes quando em contato inadequado com a epiderme provoca queimaduras por congelamento cuja intensidade varia de acordo com o tempo e a quantidade de exposição" (fl. 268). Além do mais, explicou-se que:

"Desodorantes nos formatos spray/aerosol devem ser aplicados a uma distância de 15 cm da pele, pois podem causar queimaduras se aplicados muito próximos à pele. O desodorante spray/aerosol é um líquido (ou gás líquido) injetados em alta pressão dentro de um recipiente; ao serem injetados em alta pressão dentro de um recipiente; ao serem expelidos deste recipiente, as substâncias saem em alta velocidade e pressão. A expansão destas substâncias cria o efeito de diminuição brusca de temperatura podendo assim causar queimaduras na pele."

Desta forma, por tudo quanto consta nos autos, e apesar das lastimosas consequências ocasionadas à parte autora, tenho que não há se falar em vício do produto ou falta de aviso a respeito do modo de uso na embalagem deste. A lesão ocasionada à mão da requerente decorreu da má utilização do desodorante por si, configurando-se culpa exclusiva da vítima, o que interrompe o nexo de causalidade e impede a responsabilização da parte ré.

O caso é, pois, de improcedência dos pedidos autorais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

5^a VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 03 - Centro

CEP: 07011-060 - Guarulhos - SP

Telefone: (11) 2408-8122 - E-mail: guarulhos5cv@tjsp.jus.br

III – Dispositivo

Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **rejeito os pedidos autorais.**

Defiro a gratuidade à parte autora, nos termos do artigo 98, *caput* e § 1º, do CPC.

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 3

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), obrigações essas que ficam suspensas, para a parte autora, pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, **registre-se** que ficam preteridas todas as demais alegações das partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio ora adotada, observando que os pedidos foram apreciados e rejeitados nos limites em que formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.206, § 2º, do CPC. P.I.

Guarulhos, 22 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1028220-42.2016.8.26.0224 - lauda 4